



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.0071.2022/SEMOSP – PMI

Parecer nº 008/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaúbal

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de duas escolas em madeira e alvenaria, com 01 sala de aula e uma escola em madeira e alvenaria, com 03 salas de aula – no Município de Itaúbal – Comunidade de São Raimundo, Pau Mulato e Comunidade do Poraquê.

**REFERÊNCIA:** Tomada de Preço nº: 002/2022 – CL/PMI

**Senhor Prefeito**

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0510.0071/SEMOSP 2022 – PMI, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de duas escolas em madeira e alvenaria, com 01 sala de aula e uma escola em madeira e alvenaria, com 03 salas de aula – no Município de Itaúbal – Comunidade de São Raimundo, Pau Mulato e Comunidade do Poraquê**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor estimado é R\$ 654.657,44 (seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 004/2022 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Memorial descritivo, Especificações Técnicas, Cronograma Físico e Financeiro, planilha orçamentária e Registro de Responsabilidade Técnica da Comunidade do Pau mulato (fls. 03 a 109);
- c) Memorial descritivo, Especificações Técnicas, Cronograma Físico e Financeiro, planilha orçamentária e Registro de Responsabilidade Técnica da Comunidade São Raimundo (fls. 110 a 219);



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- d) Memorial descritivo, Especificações Técnicas, Cronograma Físico e Financeiro, planilha orçamentária e Registro de Responsabilidade Técnica da Comunidade Poraquê (fls. 220 a 325);
- e) Autorização para abertura de Licitação (fl. 328);
- f) Dotação Orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração e Finanças (fl. 325);
- g) Decreto de nomeação do Presidente da CL e equipe de apoio (fl. 332);
- h) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 339 a 383).

Neste estado, recebi o presente feito contendo 384 laudas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

**Fundamentação:**

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

**Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

EM BRANCO

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

*Art. 38. Omissis.*

*Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço Global.

A Central de Licitações optou pela utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea "b", a Tomada de Preço é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 654.657,44 (seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

EM BRANCO

Diante da análise dos documentos acostados, combinado com as diretrizes da Lei n.º 8.666/93, a modalidade escolhida pela Central de licitação esta correta;

**Análise da minuta do Edital**

Quanto ao Edital, o art. 40 da lei 8.666/93 dispõe, como quesito de validade do mesmo é necessário que se cumpram exigências apontadas pela lei. A partir da análise ao dispositivo em comento e averiguando-se o processo em tela, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

**Análise da Minuta Contratual.**

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

EM BRANCO

**Conclusão**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, desde que atendidas às recomendações contidas no bojo deste Parecer*** que contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 01 de fevereiro de 2022.

**HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA**  
Subprocurador do Município de Itaúbal  
Decreto nº 107/2021-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL